



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ANA CAROLINA ENDRES NUNES

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
uma análise sobre a aplicabilidade da criminalização como medida de tutela dos
direitos sexuais femininos.

BELÉM
2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ANA CAROLINA ENDRES NUNES

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
uma análise sobre a aplicabilidade da criminalização como medida de tutela dos
direitos sexuais femininos.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado por Ana Carolina Endres Nunes para obtenção do grau de Bacharelado no curso de Direito da Universidade Federal do Pará, UFPA.

Orientador: Prof. MSc. Yuri Serra Teixeira

BELÉM
2019

ANA CAROLINA ENDRES NUNES

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

uma análise sobre a aplicabilidade da criminalização como medida de tutela dos direitos sexuais femininos.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado por Ana Carolina Endres Nunes para obtenção do grau de Bacharelado no curso de Direito da Universidade Federal do Pará, UFPA.

Orientador: Prof. MSc. Yuri Serra Teixeira

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Nome do professor com titulação
Orientador - Instituição

Nome do professor com titulação
Instituição

Nome do professor com titulação
Instituição

RESUMO

Nos últimos anos, com o advento da internet e das redes sociais, percebe-se o crescimento vertiginoso dos casos de compartilhamento de conteúdo íntimo, com conotação sexual ou erótica sem o consentimento das vítimas, o que demanda atenção do judiciário e dos operadores do direito. Neste trabalho, após uma breve explanação sobre as concepções de gênero, busca-se delimitar os contornos da chamada pornografia de vingança, analisando sua origem, histórico, terminologia e casos reais, chegando-se à conclusão de que se trata de uma nova modalidade de violência de gênero contra a mulher. Estuda-se, também, como o sistema de justiça criminal do país tratava a questão antes de sua tipificação, elencando leis correlatas ao tema, para então analisar o tipo específico trazido pela Lei 13.718/18. Por fim, são tecidas críticas à criminalização, na medida em que se entende que a tratativa da problemática pelo sistema de justiça criminal é insuficiente para prevenir e reprimir novas ocorrências. Diante disso, são apresentados métodos alternativos à criminalização com o intuito de mostrar outras formas de combate a esse crime, que atuam diretamente sobre suas causas e seus efeitos.

Palavras-chave: pornografia de vingança; gênero; crimes informáticos; violência de gênero; criminologia crítica.

ABSTRACT

In the past few years, with the advent of the Internet and social networks, there has been a staggering growth in cases of intimate content sharing, with sexual or erotic connotations without the consent of victims, which demands the attention of the judiciary and law enforcement. In this paper, after a brief explanation about the conceptions of gender, we intend to delimit the contours of the so-called revenge pornography, analyzing its origin, history, terminology and real cases, reaching the conclusion that it is a new modality of gender violence against women. It is also analyzed how the country's criminal justice system dealt with the issue prior to its typification, listing laws related to the theme, and then analyzing the specific type brought by Law 13,718 / 18. Lastly, there are critics about the criminalization, as it is understood that the handling of the problem by the criminal justice system is insufficient to prevent and repress new occurrences. Therefore, alternative methods to criminalization are presented in order to show other ways to combat this crime, which act directly on its causes and effects.

Keywords: revenge pornography; gender; virtual crimes; gender violence; critical criminology.

Dedico a todas as mulheres fortes e empoderadas em minha vida. Nada disso seria possível sem cada uma de vocês.

AGRADECIMENTOS

A faculdade não é um passeio no parque. Entramos no ensino superior com a doce ilusão de que tudo será mais fácil a partir dali, que tudo estará encaminhado. Mas a realidade é bem diferente, nos vemos frente a frente com desafios e obstáculos impossíveis de serem ultrapassados se estivéssemos sozinhos. Felizmente, fui auxiliada por muitas pessoas maravilhosas ao longo desta graduação, que me apoiaram e me deram forças para enfrentar as dificuldades acadêmicas e psicológicas de uma faculdade em Direito.

Agradeço à minha família, que edificou minhas bases e com muito suor e trabalho me proporcionou a oportunidade de ter um ensino superior completo. Agradeço especialmente à minha mãe Ana Flávia Endres, que aguentou as minhas crises de ansiedade e desespero com muita paciência e amor, ainda que ela mesmo não seja uma pessoa muito calma. Foi de verdade um grande feito. Amo vocês.

Agradeço a todos os amigos queridos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação acadêmica. Às Puras, nossa força-tarefa da faculdade. Amigas, sem os nossos esquemas de resumos e transcrições eu nem estaria aqui me formando. Às Dorameirxs, minha segunda família dada ao acaso e pela qual sou muito grata. Vocês me renovam toda vez que estamos juntos. Obrigada por todo apoio e companheirismo, família. Amo vocês.

Agradeço também aos professores, chefes, técnicos, analistas, amigos do estágio. Vocês foram essenciais na minha formação profissional e acadêmica.

A todos, o meu **muito obrigada**.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | A CATEGORIA DE GÊNERO E A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA GÊNERO | 10 |
| 2.1 | O processo de construção do gênero e suas implicações | 10 |
| 2.3 | Violência de gênero: origem, conceito e espécies | 15 |
| 3 | PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SEU ENTENDIMENTO COMO CRIME INFORMÁTICO E MECANISMO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO | 20 |
| 3.1 | Ciberespaço e crimes virtuais | 20 |
| 3.2 | Conceituação acerca da conduta da pornografia de vingança | 23 |
| 3.3 | A inadequação do termo “pornografia de vingança” | 24 |
| 3.4 | Abordagem histórica em torno da pornografia de vingança..... | 25 |
| 3.5 | Pornografia de vingança na mídia brasileira: casos emblemáticos..... | 26 |
| 3.6 | Pornografia de vingança: sua compreensão enquanto violência de gênero | 29 |
| 4 | PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO..... | 33 |
| 4.1 | A (des)tratativa da pornografia de vingança pelo direito brasileiro anterior à tipificação | 33 |
| 4.2 | Tipificação da prática: medida suficiente ao combate da pornografia de vingança como violência de gênero? | 36 |
| 4.3 | Medidas alternativas à criminalização | 41 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 46 |
| | REFERÊNCIAS..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

O advento da Internet e das novas tecnologias elevou a difusão da informação a um patamar jamais visto anteriormente na história das relações humanas. Com a derrubada das fronteiras físicas e a popularização cada vez maior dos dispositivos digitais, o meio virtual permitiu a troca instantânea de dados em escala global, possibilitando maior acesso à informação e ao conhecimento, além de possibilitar novos contornos para as interações sociais. No entanto, tendo em vista suas peculiaridades, esse ambiente se tornou palco para o cometimento de ações delituosas, como a Pornografia de Vingança.

A Pornografia de Vingança, ou “revenge porn” em seu termo internacional, consiste em divulgar, sem o consentimento de seus participantes, imagens e vídeos retratando nudez ou conteúdo sexualmente explícito com a intenção de humilhar ou de se vingar da vítima. Todos os anos, os números de casos relatados crescem vertiginosamente em virtude do uso indiscriminado da rede e, embora a pornografia de vingança não tenha nascido com a Internet, foi potencializado por ela, tornando seus efeitos ainda mais devastadores para as vítimas, que são em sua maioria mulheres. Dessa forma, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo discorre sobre a construção do conceito de gênero, evidenciando as mudanças em seu entendimento de acordo com o período histórico e com as movimentações sociais e acadêmicas que acompanharam esse período. São apresentados variados conceitos, como os dos autores Thomas Laqueur, Judith Butler, Joan Scott, além de outros importantes teóricos da temática, pretendendo, assim, expor a evolução da concepção de gênero, antes concebido sob o viés do Determinismo Biológico, agora entendido como papéis sociais construídos sobre uma lógica de inferiorização da figura feminina. Após isso, disserta-se sobre a violência de gênero, apresentando algumas teorias sobre sua origem, delimitando suas espécies, para então conceber como causa primordial dessa violência a histórica inferiorização da mulher pela dominação masculina e a clara desigualdade de poder dentro das relações de gênero.

No segundo capítulo é apresentada a evolução da Internet, desde sua forma primária como mecanismo estritamente militar e acadêmico até a disseminação em massa da rede mundial que hoje conhecemos, a qual revolucionou o acesso à informação e as interações humanas. Posteriormente são elencadas as características do espaço virtual que o tornam propício para o cometimento de ações delituosas. São recentes os debates sobre crimes praticados por meio da rede, havendo ainda muitos desencontros doutrinários quanto à nomenclatura e às classificações desses delitos.

Em seguida, adentra-se de fato na temática da Pornografia de Vingança, traçando desde de sua origem até seu crescimento exponencial após o advento da internet e das redes sociais. Com o intuito de evidenciar as consequências desastrosas desse delito na vida de seus alvos, são abordados casos emblemáticos de revenge porn que tiveram grande repercussão no Brasil, sendo analisados o perfil das vítimas, os efeitos posteriores ao crime e as penas impostas aos agressores. A partir dessa análise, tona-se perceptível a natureza da Pornografia de Vingança como uma espécie de violência de gênero de caráter corretivo, na medida em que vítimas são, em sua grande maioria, mulheres que subverteram o papel social que lhe foi imposto, sendo punidas por isso.

O terceiro e último capítulo pretende expor, primeiramente, os marcos normativos nacionais usados pelo direito brasileiro no tratamento à pornografia de vingança, para então apresentar a nova legislação que alterou o Código Penal Brasileiro e enfim tipificou a prática, fazendo uma análise sobre suas utilidades. Em seguida, questiona-se se o sistema de justiça criminal é a melhor via de solução para esses conflitos, considerando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para acionar o Judiciário, como o medo de uma nova exposição, e o histórico do poder judiciário como sistema de violência institucionalizada que sustenta e mantém a dominação masculina. Ao fim, elenca-se uma série de medidas alternativas de combate à pornografia de vingança, que se concentram em amparar as vítimas dessa violência, agindo no sentido de conscientizar a sociedade e minimizar as efeitos danosas da prática.

Sendo assim, o objeto desta pesquisa é analisar as peculiaridades da Pornografia de Vingança enquanto fenômeno de perpetuação da violência de gênero, conjecturando se a recente tipificação da prática é o caminho no qual devemos apostar para combatê-la. Vale esclarecer que o presente trabalho analisa o recorde da violência ensejada pela condição de ser mulher, não adentrando em outras problemáticas, como a de classes sociais, da negritude, e a questão de mulheres transexuais e travestis. Por fim, será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, empregando, como técnica de pesquisa, levantamentos de material bibliográfico, estudo de casos emblemáticos e reportagens veiculadas em jornais de grande circulação e análise da legislação vigente sobre a temática.

2 A CATEGORIA DE GÊNERO E A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA GÊNERO

Qualquer que seja o objeto em análise, necessário averiguar como os caminhos históricos e as convenções sociais foram traçadas e moldadas, para então entender verdadeiramente o objeto de estudo, chegando ao cerne do problema. Sendo assim, esse trabalho vem com o intuito de expor e analisar as discussões sobre o fenômeno da Pornografia de Vingança, evidenciando-o como meio de perpetuação da violência de gênero e debatendo a melhor forma de combater-lo.

Para tanto, necessário se faz entender as concepções de gênero, a partir da análise de sua evolução, entendendo como suas diferentes percepções moldam e afetam as relações humanas, dos tempos antigos até os dias atuais, para então compreender as causas da violência empregada contra o gênero feminino e o porquê da pornografia de vingança ser uma espécie dessa violência.

2.1 O processo de construção do gênero e suas implicações

A palavra gênero tem sua origem no Latim *genus*, que significa categoria linguística que estabelece a distinção entre as classes de palavras, baseada na oposição entre masculino, feminino e neutro, animado e inanimado, contável e não contáveis, etc¹. O termo, em sua etimologia arcaica, também poderia ser utilizado para designar o sexo. No entanto, de acordo com Laqueur (1990) foi somente a partir do século XV que esta associação passou a ser mais utilizada, ou seja, o termo gênero passou a ser sinônimo do sexo biológico dos indivíduos.

Tal utilização do termo foi imprescindível para a construção do chamado determinismo biológico. Esta teoria explanava que a distinção sexual é natural e universal, impassível de variação, com fundamento nas diferenças anatômicas entre machos e fêmeas da espécie humana. Sobre esses preceitos foram moldadas grande parte das relações entre sexos, apontando o gênero feminino como o mais frágil e atribuindo a homens e mulheres diferentes papéis e funções sociais desde o nascimento. A partir dessa ideia se desenrola a lógica de dominação do gênero masculino sobre o feminino.

Essa dominação foi amplamente discutida por Pierre Bourdieu, em sua obra “*A dominação masculina*”. Bourdieu visualizava uma grande e invisível estrutura de legitimação das relações de poder e dominação masculina, uma verdadeira forma de violência simbólica e

¹ UOL. MICHAELIS. Gênero. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/genero/>. Acesso em 19 nov. 2019

velada que fazia a manutenção dessa estrutura. As instituições presentes na sociedade consistiam em ferramentas que possibilitavam a conservação desse modelo de relação, como o núcleo familiar, local privado onde se exercia grande parte dessa força de domínio, ou em locais externos ao espaço doméstico, como escolas, igrejas e o até o próprio Estado, em suas ações políticas. Sobre o fato, Bourdieu pondera:

Elas estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade e nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos “femininos”, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade².

A filósofa francesa Simone de Beauvoir foi uma das pioneiras na luta contra o determinismo biológico, por volta da década de 40. Ao afirmar em sua obra *O Segundo Sexo* que “ninguém nasce mulher, transforma-se³”, ela contesta o pensamento determinista que vigorou até o final do século 19, o qual lançava mão de argumentos biológicos para legitimar a inferiorização do sexo feminino e as desigualdades sociais entre os gêneros.

Beauvoir disserta sobre a formação do gênero feminino, pontuando que até certa idade ambos os sexos são biologicamente equivalentes, mas o tratamento dado a cada um é o fator que os separam e os diferenciam cada vez mais ao longo de sua formação. Isto é, para se compreender a relação traçada entre os sexos, é necessário evidenciar seus diferentes tratamentos ao longo do processo histórico, assim como as distinções presentes entre eles no diversos setores da sociedade, como o social, político e econômico.

Dita, também, que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”⁴. Conclui a autora, portanto, que a suposta superioridade masculina e a incompletude feminina ante ao homem não são fatos naturais, mas sim convenções sociais forçadas em homens e mulheres desde a tenra infância. Trata-se do que é tido como algo masculino ou como feminino, não

² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, pg. 72.

³ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 9.

⁴ Ibidem, p.9.

havendo fator biológico ou psíquico que determine isoladamente a forma que a mulher assume em nossa sociedade.

Apesar de reflexões sobre gênero aparecerem pontualmente até então, é somente durante o período da Segunda Onda Feminista⁵ que essa temática passa a ser objeto de estudo recorrente do movimento. Dali em diante, buscaram consolidar a tese de que as diferenças entre homens e mulheres se construíam socialmente e eram ligadas à cultura e não ao sexo. Essa nova roupagem dos estudos de gênero vem com o intuito de superar de vez o determinismo biológico, ainda atrelado à questão, e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres⁶. Esse entendimento proporciona a capacidade de desnaturalizar os papéis referentes ao masculino e ao feminino, possibilitando a compreensão das dinâmicas de seus relacionamentos⁷.

Nessa fase do movimento foram iniciados estudos focados na condição da mulher, com a formação de uma teoria-base sobre a opressão feminina. Joan Wallach Scott, autora americana ícone desse período, disserta que, nessa fase, as feministas começaram a utilizar a palavra ‘gênero’ mais seriamente, no sentido mais literal, como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos⁸. Dessa forma, o termo “gênero” passa a substituir o termo “mulher”. Essa utilização peculiar da palavra gênero no lugar de “mulher” era feita com a intenção de atribuir um maior caráter científico às produções feministas dessa época, focando seus estudo na condição feminina.

Em seu artigo “*Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica*”, Scott traz a distinção entre sexo e gênero, explanando que o gênero é constituído por relações sociais que são baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos. Essas diferenças nascem de disputas

⁵ O movimento feminista passou por fases de evolução ao longo da história, havendo, em cada fase, a adoção de diferentes pautas e a reivindicação de novos direitos condizentes com as necessidades políticas, o contexto material e social e as possibilidades pré-discursivas de cada tempo. A essas fases foram dadas o nome de “Ondas Feministas”. A primeira onda feminista teve origem ao final do século XIX, apresentando a luta da mulher pela igualdade de direitos educativos, civis e políticos, como o direito ao voto. A segunda, que perdura da década de 60 até a década de 80, traz ao movimento a ideia inédita de equidade, levando em conta a necessidade de igualdade de direitos ante as diferenças entre homens e mulheres. Já a terceira onda, iniciada a partir dos anos 1990, concentra-se na análise das diferenças, da alteridade, da diversidade e da produção discursiva da subjetividade. Com isso, desloca-se o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos para o estudo das relações de gênero (NARVAZ; KOLLER, 2006).

⁶ PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v.24, n.1, p.77-98, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 31 out 2019.

⁷ Conceição, Antônio Carlos Lima. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. **Revista brasileira de Sociologia da Emoção** - rbse, 8(24), 738-757, 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Conceicao_art.pdf. Acesso em: 31 out 2019.

⁸ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 01 nov 2019.

políticas e são os meios pelos quais são construídas as relações de poder, de dominação e de subordinação entre machos e fêmeas. Em suas palavras:

O termo "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, "gênero" tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens⁹.

A autora foca na questão relacional ao definir gênero pois acredita que sua compreensão não poderia ser alcançada somente com a análise do feminino, visto que, para ela, mulheres e homens eram definidos em termos recíprocos e não poderiam ser entendidos separadamente. Propõe, portanto, um uso do gênero muito mais abrangente, estudando homens e mulheres em suas múltiplas conexões, suas hierarquias, precedências e relações de poder.

Avançando nas conceituações de gênero, outro autor também muito citado e abordado pelas estudiosas da temática é o historiador Thomas Laqueur, em especial por seu livro *"Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud"*, onde disserta sobre as mudanças históricas da ideia de sexo no pensamento médico, filosófico e político do século 18 até a atualidade.

Nessa obra, Laqueur demonstra que o modelo científico dominante de sexualidade até o século 18 era o do sexo único, isto é, o único sexo existente era o masculino, a mulher era tida como um homem com os órgãos genitais voltados para dentro, sendo assim um homem imperfeito. No entanto, essa concepção muda a partir do século 18. Com o intuito de preservar as desigualdades entre homens e mulheres apesar das ideias iluministas de igualdade, os revolucionários europeus passam a usar o modelo de dois sexos, criando assim a repartição entre sexo feminino e masculino.

A partir dessa análise, o autor redesenha a discussão de gênero ao afirmar que é o gênero que constitui o sexo, não o oposto, invertendo a lógica de outros estudiosos que também separavam sexo de gênero, como Joan Scott. Dita o historiador que:

[...] quase tudo que se queira dizer sobre sexo – de qualquer forma que o sexo seja compreendido – já contém em si uma reivindicação sobre o gênero. O sexo, tanto no mundo do sexo único como no de dois sexos, é situacional: é explicável apenas dentro do contexto de luta sobre gênero e poder¹⁰.

⁹ Ibidem, p.75.

¹⁰ LAQUEUR, T. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 23.

Outra autora que questionou a ideia de sexo como anterior ao gênero foi Judith Butler, em seu livro “*Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*”. Butler contesta a assimilação de gênero como algo essencialmente binário (masculino/feminina, homem/mulher, macho/fêmea), visto que isso pressupõe o sexo como algo fixo e prévio ao gênero. Dessa forma, faz uma forte crítica sobre às concepções de gênero e identidade, propondo a desconstrução de suas características e de seus padrões preestabelecidos.

Partindo dessa concepção, a autora desconstrói a ideia de mulher, desmontando as convenções sobre os seres femininos e masculino. Sendo assim, o questionamento principal da teoria de Judith Butler repousa sobre a noção de identidade, seu princípio e sua lógica, contestando a construção do sexo como um dado biológico e imutável enquanto o gênero configurar-se-ia como mera construção social¹¹.

Considerando que a suposta natureza fixa e imutável do sexo é passível de questionamento, Butler indaga se o que é tido como “sexo” não seria uma construção cultural tanto quanto o gênero. Assim, a autora subverte a ideia de binaridade de sexos ao apontar a necessidade de superar dicotomias sobre as quais se construiu a modernidade, acusando a concepção de corpo sexuado como uma das bases que dá sustentação ao patriarcado, pois é a partir dessa característica biológica que se construíram os sentidos e os discursos de dominação¹².

A partir das diversas conceituações de gênero apresentadas, percebe-se como a questão de gênero edifica e influencia nas relações entre homens e mulheres e a como as relações sociais são estabelecidas a partir de desigualdades de poder entre eles. As desigualdades, por seu turno, revelam-se como causa primordial da violência exercida contra o gênero feminino. Ante o exposto, é possível visualizar quão imperioso é trabalhar e dissecar o conceito de gênero, na medida em que só a partir dessa compreensão passamos a enxergar certas violências que somente alcançaram mulheres e somente a elas causaram danos.

¹¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹² BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma Teoria Feminista do Direito. **Revista Direito em Debate**. v. 26 n. 47, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 13 nov. 2019.

2.2 Violência de gênero: origem, conceito e espécies

Partindo-se do entendimento de que a causa da violência contra o gênero feminino são as diferenças socialmente construídas e estabelecidas entre o homem e a mulher, sobre as quais se edificam relações de hierarquia e poder, encontramos o cenário da sociedade patriarcal. É necessário, assim, evidenciar como os discursos instaurados pelo patriarcado são a origem e o motivo de perpetuação da violência de gênero. De acordo com Castells (1999), a sociedade patriarcal:

Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeia toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação, à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo¹³.

A partir dos dizeres do autor é possível perceber que a ideologia patriarcal perpassa e impregna dois âmbitos distintos: o âmbito privado, representado pela família, dentro da qual o homem tem poder e autoridade sobre sua esposa, seus filhos e seus animais; e o âmbito público, onde o homem se expressa, trabalha, vive, livremente, no qual a mulher é vetada de adentrar significativamente.

De acordo com Carole Pateman, o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública¹⁴. Essa dicotomia público/privado sobre a qual foi formada a lógica patriarcal foi a responsável pelos chamados papéis sexuais, funções próprias que deveriam ser desempenhadas por homens e mulheres.

Enquanto homens seriam as autoridades e os provedores da família, desenvolvendo-se social, intelectual e sexualmente no espaço público, à mulher era restringida ao espaço privado, sendo atribuído a ela o papel de reprodutora e cuidadora do lar, dos filhos e do marido, devendo executar todas as suas tarefas de forma recatada, somente podendo vivenciar sua sexualidade para satisfazer o marido. O homem tinha o direito de controlar a vida da mulher como se ela fosse sua propriedade, determinando os papéis a serem desempenhados por ela.

¹³ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura** Vol. 1 - O Poder da Identidade. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999

¹⁴ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

Essa estrutura de família e sociedade, tendo o homem como centro e a mulher como coadjuvante, ocasionaram em diversas consequências maléficas que ainda são vivenciadas por mulheres nos tempos atuais, apesar de todas as conquistas dos movimentos feministas. Consequências como a dependência estrutural da mulher em relação ao homem, em diversos âmbitos, principalmente o financeiro e o emocional. Essa dependência dá a mulher a falsa impressão de estar eternamente presa àquele ciclo de submissão e violência, ante a falta de amparo que possui da sociedade e do Estado.

Diante disso, a mulher, em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, acaba por aceitar e normalizar as agressões que sofre, além de ser responsabilizada por ela, como se pudesse ter evitado sua ocorrência, ou até mesmo contribuído. É dentro desse cenário de legitimação das diversas violências sofridas por mulheres que nasce a violência de gênero.

Com o desenvolvimento das pautas de estudos feministas, a violência de gênero passa a ser temática amplamente abarcada pelo movimento. No Brasil, o tema ganha grande destaque a partir da década de 80. O objetivo do movimento era chamar a atenção para a violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas.

Com as novas discussões, foram desenvolvidas diversas correntes teóricas que visaram guiar os trabalhos sobre a violência de gênero e explicar suas causas. Temos em a teoria da dominação masculina, de Marilena Chauí, a teoria da dominação patriarcal, de Heleieth Saffioti e a teoria da relativização da dominação e da vitimização, de Maria Filomena Gregori, as principais correntes teóricas brasileiras que se propuseram a entender a origem da violência de gênero e seus desdobramentos a partir da consideração de diferentes elementos. Uma breve análise de cada uma se faz necessária.

Na primeira corrente teórica, Chauí preconiza a existência de uma ideologia de dominação masculina, que é produzida e perpetuada por ambos sexos, sendo apontada por ela como a causa da violência contra a mulher. O processo de dominação subverte as diferenças naturais entre homens e mulheres, transformando-as em desigualdades hierárquicas com o intuito de dominar, oprimir e rebaixar a mulher a um objeto, que se torna dependente e passiva. Assim, ante a dominação, a mulher perde sua autodeterminação e sua autonomia. A autora acrescenta que as mulheres também acabam sendo cúmplices da violência que sofrem, na medida em que reproduzem o discurso que as oprimem, sendo usadas como “instrumentos” da dominação masculina¹⁵.

¹⁵ CHAUI apud. SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina**

Já a segunda teoria, a teoria da dominação patriarcal, é trazida por Heleieth Saffioti, se diferenciando da de Chauí por vincular a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista. Saffioti vai além da concepção de patriarcado de Chauí, instituindo que este não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista, sendo um sistema de exploração¹⁶. A violência contra as mulheres resulta da socialização machista, a qual dita que o homem deve dominar a mulher e esta deve se submeter, passando a ver sua condição como natural. Mais uma vez em discordância com Chauí, Saffioti contesta concepção de mulheres como cúmplice de sua própria violência. As concebe como vítimas, sujeitos em uma relação de poder desequilibrado, que se submetem à violência porque são forçadas a “ceder”, na medida em que não têm poder suficiente para se insurgir.

A terceira corrente teórica dos estudos sobre violência contra as mulheres relativiza a perspectiva dominação-vitimização. A principal expoente dessa corrente é Maria Filomena Gregori. Gregori não vislumbra a violência como relação de poder, concebendo o fenômeno da violência conjugal como uma forma de comunicação na qual ambos os sexos participam ativamente. Sendo assim, não enxerga a mulher como vítima, mas sim como um sujeito com autonomia que contribui para relação violenta, sendo “cúmplice” da reprodução dos papéis de gênero que alimentam a violência. A partir dessa visão, autora tenta entender os contextos nos quais a violência ocorre e o significado que assume¹⁷.

Além da análise teórica das possíveis origens e causas da violência de gênero, também se faz necessário averiguar as formas de manifestação dessa violência. Dentre as diferentes formas de violência de gênero podemos dividi-las por categorias como: sua espécie, quem comete a violência e onde esta violência é cometida. Dentre as espécies de violência temos violência física, violência psicológica, violência sexual, violência econômica ou financeira e violência moral. E dentre os tipos de violência caracterizados pelo local onde ocorre e pelo sujeito que a comete os mais comuns são: violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal e violência institucional.

Dentre os tipos de violência, a mais conhecida e aparente é a violência física, que ocorre quando uma pessoa, dentro de uma relação de poder desigual, causa ou tenta causar a outra dano, de forma proposital, mediante emprego de força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. As lesões físicas são um dos maiores

y el Caribe, v. 16, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 01 nov. 2019.

¹⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

¹⁷ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

problemas enfrentados por mulheres em situação de violência: aproximadamente 42% das mulheres que sofreram violência apresentaram lesões, que vão desde contusões e fraturas até incapacidades crônicas (REDAÇÃO EVIDÊNCIAS, 2018)¹⁸.

Já a violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. A lei Maria da Penha dá alguns exemplos dessa violência em seu art. 7º, inciso II, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹⁹.

A violência sexual, por sua vez, compreende uma variedade de atos libidinosos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada. Muitas dessas situações de violência ocorrem dentro de relacionamentos amorosos, que acabam invisibilizadas como violência sexual pela natureza do relacionamento. Nas palavras de Saffioti, o ato sexual é visto como dever conjugal em que a mulher tem obrigação de ter relações sexuais com o companheiro, quando por ele for solicitado, caracterizando uma opressão de gênero instituída pela herança machista da sociedade patriarcal. Esse comportamento, naturaliza a violência sexual, legitimando a autoridade marital. Neste contexto, as mulheres agridem a si mesmas permitindo um ato sem vontade porque aprenderam que esta é a sua obrigação²⁰. Esse tipo de violência pode variar desde um estupro e assédio sexual até prostituição e aborto forçados.

Ao fim dessa categoria, temos a violência econômica ou financeira ou patrimonial, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”²¹.

Passemos agora a outra categoria de violência, baseada no agente agressor e no local da agressão. Nessa categoria, há três tipos de violência que merecem um destaque prévio pela sua similitude: violência intrafamiliar, violência doméstica e violência conjugal. Essas espécies de

¹⁸ REDAÇÃO EVIDÊNCIAS. Dia das Mulheres: Violência física e psicológica impacta na saúde das mulheres, c2018. Notícias. Disponível em: <http://www.evidencias.com.br/noticias/dia-das-mulheres-violencia-fisica-e-psicologica-impacta-na-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 01 de nov de 2019.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 out 2019.

²⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 out 2019.

violência causam certa confusão em suas definições, na medidas em que são ligadas por diversos fatores, mas possuem, sim, suas distinções. Vejamos.

As violências intrafamiliar e a conjugal têm seu fator determinante no agente agressor, que necessariamente é algum familiar da mulher no caso da familiar, ou seu cônjuge ou companheiro, no caso da conjugal, pouco importando se é cometida dentro ou fora de casa. Por seu turno, a violência doméstica distingue-se da intrafamiliar e da conjugal por incluir como possíveis agressores outras pessoas que não possuam laços parentais com a vítima, mas que convivam no espaço doméstico com a mulher alvo da agressão. Dentre esses tipos de violência podem ser praticados qual uma das espécies anteriores já apresentadas, como abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Por fim, temos a violência institucional contra a mulher, sendo aquela praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário²². Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos, mas que por falta de um maior preparo acabam por violentar ainda mais as mulheres já fragilizadas que chegam ao serviço público.

Todavia, o desenvolvimento da internet e a evolução de tecnologias de compartilhamento de informação provocou transformações na forma como o relacionamento entre as pessoas vem se desenvolvendo, fazendo com que fenômenos como a violência de gênero ultrapassasse o espaço físico. O espaço digital torna-se palco de novas formas de violação aos direitos das mulheres, criando novos desafios ao combate da violência de gênero.

²² CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 13 nov. 2019.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SEU ENTENDIMENTO COMO CRIME INFORMÁTICO E MECANISMO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia de vingança, apesar de não ter surgido com a internet, não possuindo caráter de crime informático próprio, é um fenômeno que possui ligação intrínseca com o ambiente informático, tendo em vista que suas principais características estão diretamente ligadas às interações humanas que se desenvolvem nesse ambiente.

Conseqüentemente, para que se compreenda esse fenômeno, faz-se necessária uma breve exposição da evolução do modelo social moldado a partir das relações virtuais que estabelecemos atualmente. Doravante, passamos a analisar a pornografia de vingança, apresentando suas concepções, histórico e casos emblemáticos, para então explanar como a prática se tornou uma das mais poderosas ferramentas na perpetuação da violência de gênero nos tempos atuais.

3.1 Ciberespaço e crimes virtuais

A internet teve sua origem na década de 60 na estrutura ARPANET (Rede da Agência de Pesquisa de Projetos Avançados), desenvolvida pela empresa Advanced Research Project Agency, às ordens do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Em plena disputa tecnológica entre EUA e União Soviética durante a Guerra Fria, toda a comunicação da rede até então utilizada pelo governo americano passava por um computador central que se encontrava no Pentágono. Com o intuito de proteger a troca de informações, deixando-a menos vulnerável a possíveis ataques soviéticos, foi projetada e instituída a ARPANET²³, uma rede militar de comunicação independente, a qual operava sem a necessidade de um comando central. Com o tempo, essa rede foi sendo disponibilizada para uso das universidades.

No entanto, só na década de 1990 a rede foi disponibilizada ao público por meio do sistema Hipertexto de World Wide Web (a rede “WWW”), a rede mundial de computadores desenvolvida pelo programador inglês Tim Berners-Lee, a qual agrupou outras milhares de redes menores cujo protocolo comum possibilitava a comunicação entre elas²⁴. Assim nasce a internet como hoje a conhecemos, podendo ser definida como uma rede de computadores, fisicamente interligada, que possibilita o trânsito de informação por meio de recursos

²³ SYDOW, S. T. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

²⁴ BARROS, Marco Antônio de. Tutela Punitiva Tecnológica. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

informáticos²⁵. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, pela Norma nº. 004/95, a Internet é o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores²⁶”.

Com o advento da Internet, uma série de mudanças em cadeia foram ocorrendo dentro das relações interpessoais humanas, criando um espaço totalmente novo para o desenvolvimento dessas interações. Esse novo ambiente foi denominado de ciberespaço. De acordo com Rabaça e Barbosa esse ambiente consiste em um espaço cibernético, um universo virtual formado pelas informações que circulam e/ou estão armazenadas em todos os computadores ligados em rede, especialmente a Internet²⁷. A ideia de ciberespaço revolucionou a concepção de território, uma vez que sua existência permitiu o compartilhamento rápido e eficiente de informações e o desenvolvimento de relações interpessoais em um espaço sem fronteiras ou limitações. O ciberespaço possibilita driblar as limitações da vida real.

Outro conceito que permeia a nova era trazida pela internet é a cibercultura, que não deve ser confundida com o ciberespaço. Enquanto o ciberespaço é o ambiente digital que agrega um mundo de informações, a cibercultura é o conjunto de técnicas, materiais e intelectuais, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. A cibercultura expressa o surgimento de um novo universal e se constrói através da interconexão de mensagens virtuais em criação, que lhe dão sentidos variados em uma renovação permanente²⁸.

Portanto, a cibercultura é caracterizada pelo estabelecimento de uma relação entre as informações presentes no ciberespaço e a evolução dos valores e conceitos dentro de uma sociedade. Nesse contexto, é palpável que a informação é capaz de causar transformações nos valores de uma sociedade, assim como os conceitos e objetivos de uma sociedade são capazes de provocar transformações na maneira de lidar com a informação. Sendo assim, com as novas tecnologias disponíveis ao uso particular, os aparelhos de mídia conectados à grande rede possibilitaram a intensificação das relações interpessoais, tornando-se um instrumento indispensável à vida de uma expressiva fatia da população mundial.

²⁵ BARROS, Marco Antônio de. Tutela Punitiva Tecnológica. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁶ BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma 004/95**: Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet.

²⁷ RABAÇA, Carlos; BARBOSA, Gustavo G. **Dicionário de comunicação**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

²⁸ LÉVY, Pierre; **Cibercultura**. Tradução: de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999

No entanto, se por um lado a rede possibilitou maior rapidez de difusão de conhecimento e uma melhor interação entre indivíduos espacialmente distantes, eliminando fronteiras físicas, por outro se tornou palco para novas formas de violação de direitos. Por conseguinte, o ambiente digital passou a ser ferramenta para a prática de crimes, tendo em vista seu caráter difuso e relativamente acessível, que assegura um certo anonimato, dificultando a identificação e posterior responsabilização de quem comete esses delitos na rede. Em 2016, a empresa americana de software NortonLifeLock, desenvolveu o Relatório de Crimes Cibernéticos Norton²⁹, que contou com a participação de mais de 7.000 adultos em 14 países, segundo o qual evidencia que quase dois terços dos adultos mundialmente já foram vítimas de algum tipo de crime cibernético (65%).

As características do ciberespaço transformam os delitos virtuais em eventos extremamente complexos, uma vez que seus efeitos podem ser sentidos em escala global e seu combate é dificultado pela ausência física do agente ativo sob a ótica da sociedade tradicional³⁰. No Brasil, a Lei nº 12.737/12 emprega o termo “delitos informáticos” para conceituar esses crimes, na medida em que é o termo utilizado pela por ser a informática a ciência da informação mediante o uso de dispositivos de processamento de dados. Nessa concepção, esses crimes seriam toda ação não autorizada, típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de procedimentos automáticos de dados ou sua transmissão, mediante a violação da segurança informática³¹.

Além de suas conceituações, os crimes informáticos também podem ser divididos entre crimes abertos ou impróprios e crimes exclusivamente informáticos ou próprios. Os crimes impróprios são aqueles que tratam dos delitos que podem ser praticados independentemente do auxílio de um computador, sendo o dispositivo usado como forma de potencializar ou facilitar o crime. Já os crimes exclusivamente informáticos ou próprios são os delitos que somente podem ser cometidos com a utilização de computadores ou outros recursos informáticos que possibilitem o acesso à Internet ao agente delituoso³².

²⁹SYMANTEC. Disponível em: https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019

³⁰ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015

³¹ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. Dos Crimes Informáticos sob a Ótica do Meio Ambiente Digital Constitucionalizado e da Segurança Da Informação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3713>. Acesso em: 20 nov. 2019

³² WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

Vale esclarecer que esses crimes não são cometidos apenas por indivíduos conhecedores de informática. Qualquer pessoa pode praticá-los, sendo suficiente para isso o acesso à internet. Portanto, é possível verificar que, na Era da informação, os direitos que mais estão vulneráveis a violação são os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, previstos no art. 5, inc. X, da Constituição Federal, tendo em vista a facilidade de compartilhamento e disseminação de informações e o relativo anonimato que o uso da internet garante. É nesse contexto da era digital e do enfraquecimento da privacidade que a prática denominada de pornografia de vingança é potencializada.

3.2 Conceituação acerca da conduta da pornografia de vingança

Analisando a nova conjuntura suscitada pela era informacional, verifica-se que as novas tecnologias permitem mandar mensagens, fotos, vídeos e fazer ligações para pessoas de todos os lugares, bastando apenas estar conectado à internet. Há o aumento exponencial da exposição constante, o que trouxe à tona uma prática chamada *Sexting*. O vocábulo tem origem na junção dos termos em inglês *sex* (sexo) + *texting* (envio de mensagens), e significa a troca de conteúdo íntimo ou erótico entre pessoas, geralmente companheiros, mediante envio de mensagens.

A primeira vista, a prática não figura como um ato delitivo, na medida em que as pessoas que praticam o *sexting* estão apenas exercendo o seu direito de liberdade sexual. No entanto, o que seria uma forma de flertar e seduzir outrem através da internet ou realizar fantasias de forma consensual, reverte-se em uma situação extremamente danosa caso esse conteúdo íntimo for compartilhado com mais pessoas. Sendo assim, a conduta do *sexting* pode suscitar em um outro comportamento, denominado como “Revenge Porn”.

A Revenge Porn³³, no Brasil conhecida como pornografia de vingança ou vingança pornô, consiste em divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou conteúdo sexualmente explícito, que podem ser acompanhados de informações pessoais que identificam antigos parceiros românticos sem o consentimento deles³⁴.

No entanto, o fator determinante da prática é a intenção daquele que divulgou o conteúdo de se vingar do outro, prejudicando-o e o colocando a em situação de vergonha e constrangimento perante a sociedade. Nas palavras de Marcelo Crespo, a pornografia de

³³ A prática foi recentemente tipificada a partir de uma alteração do Código Penal, levando o nome de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

³⁴ BAMBAUER, Derek. E. Exposed. *Minnesota Law Review*, Minnesota, v. 98, n. 6, p. 2025- 2102, junho 2013/2014. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=2315583>. Acesso em: 20 nov 2019.

vingança é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez³⁵.

É também agregado a esse debate o termo sextorsão, que deriva da palavra inglesa “sextortion”, sendo um neologismo que aglutina as palavras “sex” (sexo) e “extortion” (extorsão)³⁶. Essa prática ocorre antes da divulgação do conteúdo íntimo, sendo conceituado como o ato de forçar alguém a fazer algo, a partir da ameaça de publicação de suas fotos nuas ou informações sexuais (em livre tradução)³⁷. De acordo com Rogério Cunha, emprega-se grave ameaça consistente na promessa de divulgação do material caso a vítima se recuse a atender à exigência. A depender das circunstâncias, vislumbramos três figuras criminosas às quais a conduta pode se subsumir: a) se o agente simplesmente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, há constrangimento ilegal; b) se constrange a vítima, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, há extorsão; c) se constrange a vítima à prática de atividade sexual, há o crime em estudo³⁸.

3.3 A inadequação do termo “pornografia de vingança”

Antes de aprofundarmos a análise sobre esse fenômeno, traçando seu histórico e delimitando suas características e consequências, faz-se necessário tecer alguns apontamentos e críticas ao termo utilizado para denominar a prática. A nomenclatura “pornografia de vingança” deriva do termo em inglês “revenge porn”, como já evidenciado anteriormente, levando este nome por fazer um paralelo entre a pornografia (conteúdo de cunho obsceno e sexual destinado ao entretenimento adulto) e o conteúdo erótico ou sexual compartilhado sem consentimento. No entanto, esse termo é duplamente inadequado.

A advogada especializada em casos de pornografia de vingança, Gisele Truzzi, explica que a divulgação não autorizada de fotos/vídeos íntimos de terceiros não deve ser vista como pornografia, mas sim como uma profunda invasão de privacidade da vítima. Ademais, o uso do

³⁵ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁶ Tradução própria.

³⁷ **Cambridge International Dictionary Of English**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1995. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal** - Parte Especial - Arts. 121 Ao 361 - Vol. Único - 10ª Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2018.

termo “vingança” também não é correto, na medida em que é necessário a existência de um ato anterior que enseje a vingança. Na maioria das vezes, o vazamento indevido desse conteúdo ocorre dentro de um relacionamento, onde um agente, geralmente a mulher, termina o relacionamento ou se recusa a fazer algo que o parceiro queira, geralmente um homem. O homem, inconformado, resolve difamar a vítima. Logo, a vítima nada lhe fez, e mesmo assim, não há justificativa plausível que ampare tal conduta.³⁹

Assim, o uso inadequado do termo “pornografia” gera um sentimento mais profundo de culpa nas vítimas, bem como maior julgamento negativo da sociedade. Dessa forma um termo que tem sido crescentemente adotado como alternativa é o NCII – Non-Consensual Intimate Images (imagens íntimas não consensuais, em tradução livre), que tira o foco tanto de revenge, quanto de porn, e busca focar no aspecto da autonomia da mulher, com o foco na ideia de consentimento⁴⁰.

3.4 Abordagem histórica em torno da pornografia de vingança

A Pornografia de Vingança, diferente do que se possa pensar, não teve sua origem com o advento da internet, sendo uma conduta bem mais anterior. O primeiro caso com grandes proporções e repercussão dessa prática ocorreu na década de 80, quando uma popular revista adulta masculina, chamada Hustler, criou uma campanha denominada “Beaver Hunt”. Essa campanha estimulava os assinantes da revista a enviarem fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, muitas vezes tiradas em locais públicos para serem publicadas em suas páginas. Essas imagens eram enviadas pelos próprios leitores, de maneira que rapidamente a seção tornou-se o epicentro de diversos processos indenizatórios movidos por mulheres que foram expostas sem que jamais tivessem consentido nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens.⁴¹

A partir dos anos 2000, o jornalista italiano Sergio Messina, em suas pesquisas sobre pornografia na web, percebeu o surgimento de um gênero novo de pornografia, algo completamente diferente do que era feito até então. As gravações eram realizadas por amadores,

³⁹ TRUZZI, Gisele. A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro. **Revista jurídica Consulex**. Editora Consulex. Ano XX, n. 474, p. 44-47, 2016. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/2016/12/05/artigo-intimidade-assedio-compartilhamento-conteudo-intimo/>. Acesso em: 07 nov 2019.

⁴⁰ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

⁴¹ ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. **Você já ouviu a frase “manda nudes”?**. Reportagem. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>. Acesso em: 07 nov 2019.

com equipamento não profissional, cuja diversificação era maior quando comparada com a pornografia tradicional.

Messina chamou o movimento de *Realcore*, que é a junção dos termos em inglês *Softcore* (cenas de sexo simulado ou implícito) com *Hardcore* (cenas de sexo explícito)⁴². No entanto, o *realcore* ia além da simples junção dessas duas formas de fazer pornografia, mostrando pessoas reais mantendo relações sexuais para satisfação própria, e não somente para as câmeras⁴³. As pesquisas de Messina mostraram o aumento crescente de interesse dos internautas por esse gênero de pornografia.

No entanto, somente a partir de 2010 que a prática passou a ser chamada de *Revenge Porn*, ganhando proporções internacionais devido a fundação do site “*Is Anyone Up?*”. O site foi criado pelo americano Hunter Moore, intitulando-se como “especializado em pornografia de vingança”, no qual os usuários podiam enviar fotos de pessoas nuas.

O conteúdo era disponibilizado para o livre acesso de todos que entrassem no site, e eram divulgados, juntamente com as fotos, o nome completo, emprego, endereços e perfis das redes sociais da vítima. Não demorou para a plataforma ser dominada por conteúdo sexual não autorizado e ainda protegido pelo anonimato.⁴⁴ O site foi fechado em 2012 e dois anos depois Hunter foi preso pelo FBI, sendo condenado a sete anos de prisão.

3.5 Pornografia de vingança na mídia brasileira: casos emblemáticos

No Brasil, não se sabe qual foi a primeira ocorrência dessa prática, todavia, o primeiro caso de maior repercussão nacional ocorreu em 2005, com a jornalista paranaense Rose Leone. Inconformado com o término do relacionamento, o ex-namorado de Rose divulgou fotos íntimas suas, por meios virtuais (e-mails, redes sociais, sites) e físicos (panfletos e cópias em dvd), vendendo sua imagem como se fosse uma garota de programa e divulgando seus dados pessoais, como telefone e endereço.

Devido aos atos do ex-namorado, a jornalista passou a receber inúmeras ligações e e-mails de cunho assediador e humilhante. A condenação de um ano e onze meses do agressor nunca seria o suficiente para sanar as consequências maléficas que ocorreram na vida de Rose,

⁴² Tradução própria.

⁴³ GEMIN, Tiziana. **REALCORE:** Sergio Messina and Online Porn. Dicult. Disponível em: <http://dicult.it/digimag/issue-019/realcore-sergio-messina-and-online-porn/>. Acesso em: 07 nov 2019

⁴⁴ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. **Jus**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-leimaria-da-penha>. Acesso em: 06 nov 2019.

como a depressão e o desemprego. No começo do ano de 2014, Rose criou a ONG Marias da Internet, visando prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas de crimes cibernéticos.⁴⁵

Em 2012, uma adolescente de apenas 12 anos, chamada Saori Teixeira, foi vítima de pornografia de vingança ao ter suas fotos íntimas impressas e coladas nas paredes da escola onde estudava. O fato foi cometido por um jovem de 17 anos com quem a garota mantinha um relacionamento e havia compartilhado as fotos. No entanto, quando Saori não quis mais manter relações sexuais com ele, ele a ameaçou e divulgou suas fotos. Ao fim de tudo, a garota foi culpabilizada, sendo expulsa da escola e apanhando dos pais. Todo o evento trouxe profundas marcas psicológicas à menina, que parou de estudar por dois anos e desenvolveu depressão⁴⁶. Não há notícias de que o agressor tenha sofrido qualquer tipo de punição.

Outro caso que ganhou grande repercussão no país foi o de Francielle dos Santos Pires, que, em 2013, teve vídeos íntimos compartilhados pelo ex-namorado, depois do término da relação. O material viralizou através do aplicativo Whatsapp, e rapidamente a identidade de Francielle foi descoberta, com a posterior divulgação de seu local de trabalho, endereço e telefone na Internet.

Nesse caso em específico, além de todas as consequências maléficas da exposição, como a depressão, a perda do emprego e o trancamento da faculdade, ainda houve o agravante de, em um desses vídeos, Francielle aparecer fazendo um gesto de “ok” com as mãos, em alusão ao sexo anal. O gesto rapidamente se transformou em uma piada nacional (*meme*), sendo reproduzido nas redes sociais até mesmo por famosos. O agressor foi condenado pelo Juizado Especial Criminal a apenas prestar serviços à comunidade por cinco meses, durante seis horas semanais⁴⁷ e depois seguiu sua vida normalmente. Diferente de Francielle, que ainda sofre represarias pelo ocorrido até os dias atuais.

Para além dos efeitos já mostrados, alguns casos de pornografia de vingança chegaram a vias extremas. Foi o que ocorreu com as jovens Júlia Rebeca dos Santos, Giana Laura Fabi e Karina Saifer de Oliveira, de 17, 16 e 15 anos, respectivamente. As três cometeram suicídio após serem vítima de cyber vinganças envolvendo conteúdo íntimos seus. Em 2013, em um

⁴⁵ JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **Portal G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 07 nov 2019

⁴⁶ VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁴⁷ ARAÚJO, Thiago. Jovem acusado de divulgar vídeo íntimo é julgado em Goiânia. **Jornal Opção**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em: 08 nov 2019

intervalo de menos de 5 dias, Júlia, no Piauí, e Giana, no Rio Grande do Sul, foram encontradas mortas por enforcamento após a divulgação do material íntimo.

No caso de Guiana, a jovem se suicidou após saber que uma foto sua mostrando o seio estava circulando entre conhecidos, espalhada por um colega de classe⁴⁸. Quanto a Júlia, foi divulgado um vídeo seu que essa aparecia tendo relações sexuais com o namorado e uma outra garota. O vídeo fora supostamente vazado pelo ex-namorado da piauiense após o término do casal. Vale comentar que, nesse caso, a jovem já vinha mostrando comportamentos suicidas em suas redes sociais dias antes de tirar a própria vida⁴⁹.

Por sua vez, caso de Karina foi o mais recente a resultar em morte. No fim de 2017, Karina se suicidou, também por enforcamento, após um rapaz, com quem teve relações sexuais, ter espalhado um vídeo que havia feito dos dois em um momento de intimidade⁵⁰. A adolescente era constante humilhada na escola pelos colegas por conta do vídeo, sofrendo muito bullying⁵¹ virtual e na escola. Nesse caso também não há notícias de que o culpado tenha sido identificado e punido.

Por fim, com o intuito de trazer a problemática para o âmbito regional, agrega-se ao debate o caso de Sidney Feitosa Lopes, que fora preso preventivamente em São Miguel do Guamá, em março de 2019, pela prática de sextorsão cometida por meio das redes sociais⁵². O agressor era professor de geografia do município de Bragança e agia criando perfis falsos nas redes sociais para conquistar a confiança de suas vítimas, que por sua vez enviavam a ele vídeos e fotos íntimas. Após adquirir o conteúdo, Sidney exigia quantias em dinheiro a elas para que sua intimidade não fosse exposta em redes sociais e sites de pornografia. Todas as suas vítimas era mulheres.

⁴⁸ GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança**: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação. Disponível em: www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁴⁹ G1 – O portal de notícias da globo. Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos **Piauí**, 27 nov. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-juliarebeca-continua-no-pi.html>. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁵⁰ FARAH, Tatiana. Karina, 15, se matou com medo do vazamento de fotos íntimas. E então vazaram fotos de seu suicídio. **Buzzfeed**. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/karina-15-se-matou-com-medo-do-vazamento-de-fotos-intimas-e#.qbVm7NoLm>. Acesso em: 08 nov 2019.

⁵¹ Bullying é o fenômeno pelo qual uma criança ou um adolescente é sistematicamente exposta(o) a um conjunto de atos agressivos (diretos ou indiretos), que ocorrem sem motivação aparente, mas de forma intencional, protagonizados por um(a) ou mais agressor(es). Essa interação grupal é caracterizada por desequilíbrio de poder e ausência de reciprocidade; nela, a vítima possui pouco ou quase nenhum recurso para evitar a e/ou defender-se da agressão (ALMEIDA et al., 2007).

⁵² WALRIMAR. Polícia Civil prende homem que extorquia mulheres na Internet para não divulgar fotos íntimas. **Portal de Notícias da PC/PA**. Disponível em: <http://www.policiaocivil.pa.gov.br/pol%3%ADcia-civil-prende-homem-que-extorquia-mulheres-na-internet-para-n%C3%A3o-divulgar-fotos-%C3%ADntimas>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Ante ao exposto, após a análise do histórico e dos casos apresentados de pornografia de vingança, é possível perceber fortes semelhanças entre as histórias. Primeiramente, percebe-se que a grande maioria das vítimas são mulheres, as quais são estigmatizadas, culpabilizadas e condenadas pelo simples fato de manterem relações sexuais, como se o sexo fosse algo proibido às mulheres, sendo exclusivamente masculino. Trata-se, portanto, de um problema de gênero. Outro aspecto é a impunidade dos agressores, que sofriam penas muito brandas ou sequer eram punidos. O aspecto legal da temática será amplamente discutido no terceiro capítulo deste trabalho.

3.6 Pornografia de vingança: sua compreensão enquanto violência de gênero

A violência de gênero, como já explanado no capítulo anterior, é produto de uma construção sociocultural e histórica de dominação masculina sobre a mulher, sua vida, sua autonomia e, mais especificamente, sua sexualidade. Tendo em vista que na atual sociedade ainda predominam pensamentos constituídos de fundo machista, patriarcal e misógino, as experiências de violência experimentadas pelas mulheres vem se modificando e se moldando à realidade vivida por cada geração.

Antes de prosseguir, é necessário esclarecer que a pornografia de vingança não atinge exclusivamente mulheres. Ao analisar os dados de atendimento colhidos da plataforma HelpLine⁵³ (os chamados indicadores HelpLine), disponibilizados pela SaferNet Brasil⁵⁴, foi possível verificar que, dos 1.755 casos relatados entre 2012 e 2018, 542 tiveram homens como vítima. Ainda assim, é possível perceber que o número esmagador das ocorrências foram relatados por mulheres (1.231) totalizando mais de 70% dos casos nos últimos sete anos.

Além dos dados da SaferNet, também vale comentar a pesquisa feita pela organização Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)⁵⁵, em 2016, que entrevistou 1.606 pessoas sobre a pornografia de vingança. Dessas, 361 alegaram já terem sido vítimas de vazamento de conteúdo íntimo e cerca de 90% desses casos teve como vítima alguém do sexo feminino. Quanto aos

⁵³ Plataforma presente no endereço eletrônico da SaferNet, que funciona como um serviço de ajuda realizada via chat ou e-mail onde são prestadas orientações, esclarecidas possíveis dúvidas e ensinadas formas seguras do uso da internet, além de orientar pessoas que vivenciaram situações de violência na internet.

⁵⁴ SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado (ONG), com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira.

⁵⁵ FRANKS, Mary Anne. **Guide for Legislators**. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

responsáveis pela divulgação, os entrevistados responderam que 57% deles eram ex-namorados homens, 6% ex-namoradas mulheres, 23% antigos amigos, 7% amigos e 7% familiares.

Diante das considerações feitas, das pesquisas apresentadas e dos casos concretos analisados, é possível visualizar que há um padrão vítima/agressor que se repete em grande parte dos casos de pornografia de vingança. Por um lado temos uma vítima do gênero feminino, muitas vezes ludibriada pelo parceiro a produzir conteúdo erótico com ele ou até mesmo por vontade própria, confiando que, se algo acontecer com seu relacionamento, o parceiro não lhe fará mal.

Por outro temos um agressor do gênero masculino, muitas vezes apresentando um perfil possessivo, carente, ciumento e chantagista⁵⁶, que deseja se autopromover compartilhando o conteúdo íntimo ou se vingar de uma traição ou de um término, com o esculpo de causar sofrimento e humilhação à vítima. Confirmando as conclusões tiradas, Marcelo Crespo afirma que as vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo⁵⁷.

Portanto, por mais que as vítimas não sejam exclusivamente do gênero feminino, a prática da pornografia de vingança é um claro exemplo de violência de gênero, uma espécie moderna e tecnológica da violência contra a mulher, uma forma de repressão moral e social à liberdade sexual feminina. Por isso, além dos casos serem mais numerosos entre mulheres, as consequências da exposição para elas são imensuravelmente mais devastadoras.

Muitas delas, ao terem sua intimidade e privacidade violadas, se veem obrigadas a mudar de domicílio, abandonar o emprego, além de buscar um tratamento médico ou psicológico. As consequências desse crime são ainda mais graves, em virtude da grande repercussão e da propagação dessas imagens, que poderão ser vista por milhares de pessoas, o que intensifica ainda mais o trauma⁵⁸. Essas consequências, como já demonstrado com os casos concretos apresentados, afetam o convívio em sociedade, chegando, em alguns casos, ao suicídio da vítima.

⁵⁶ ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança**: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>. 2017. Acesso em: 09 out. 2017.

⁵⁷ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Revenge Porn: A Pornografia da vingança. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 06 nov 2019.

⁵⁸ SOUZA, Françoise Santana; GOMES, Keit Diogo. **Pornografia de Vingança à Luz do Direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – UNIVAG. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/269/32>>. Acesso em: 09 nov 2019.

As vítimas desta divulgação não-consensual passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*⁵⁹. Gong e Hoffman (2012) entendem o fenômeno do *slut-shaming* como uma desaprovação do desejo e expressão sexual da mulher, uma exaltação da abstinência sexual ou “pureza” antes do casamento, e o julgamento de que mulheres que pratiquem atividades sexuais ou estão simplesmente interessadas pelo assunto seriam consideradas ruins ou sujas⁶⁰.

Ainda que nos últimos dois séculos a mulher tenha ganho cada vez mais espaço na sociedade, concepções machistas ainda impregnam o senso comum, ditando à mulheres uma série de exigências contraditórias e inaplicáveis. É requisitado à mulher que seja inativa sexualmente enquanto solteira, para não ser julgada como impura, mas que seja uma amante fervorosa ao estar comprometida. De forma discreta, é claro. Dessa forma, é visível que ainda nos dias atuais a sociedade nega à mulher o sexo como algo natural e biológico, culpando-a caso venha a público que esta mantenha relações sexuais e que sinta prazer com isso, configurando o *slut-shaming*. Diante disso, diserta Naomi Wolf:

A sexualidade feminina não é apenas definida de forma negativa, ela é elaborada de forma negativa. Nós somos vulneráveis à absorção da interferência do mito da beleza na nossa sexualidade porque nossa educação sexual se dedica a garantir essa vulnerabilidade. A sexualidade feminina é virada pelo avesso desde o nascimento, para que a "beleza" assuma o seu lugar, mantendo os olhos das mulheres voltados para os seus próprios corpos, olhando de relance para cima, só para verificar a imagem refletida nos olhos dos homens⁶¹.

Percebe-se então que a sexualidade, o desejo e a exposição do corpo feminino ainda são vistos sob uma ótica de degradação moral. Isso ocorre devido as construções sociais e culturais dos papéis de gênero – já abordados no capítulo anterior. Esses papéis passam a impor certos padrões de conduta e expectativas de comportamento, principalmente às mulheres. Conseqüentemente, a mulher tem a sua sexualidade negada e condicionada à vontade do homem, sendo perpetuada a ideia de que o homem possui um impulso sexual maior. O ato sexual é então considerado como uma expressão de necessidade do macho, sendo algo inerente a ele, e não à mulher.

⁵⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

⁶⁰ GONG, L.; HOFFMAN, A. Sexting and slut-shaming: Why prosecution of teen self-sexsters harms women, **Georgetown Journal of Gender and the Law**, vol 13, p. 577–589, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/grggenl13&div=24&id=&page=>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁶¹ WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rocco - Rio de Janeiro –RJ, 1992.

Portanto, em uma situação de exposição da intimidade, a nudez do homem é tida como natural e até motivo de orgulho e autopromoção. Já no que tange a mulher, a exposição de sua liberdade sexual é sua punição por descumprir os padrões de comportamento de gênero impostos a ela. A mulher é culpabilizada por estar presente em uma foto ou gravação onde demonstra prazer sexual e não do agressor por, dolosamente, expor a mulher com o intuito de humilha-la e prejudica-la. Há, assim, a inibição punitiva do agressor.

Sendo assim, aliado às leis, projetos e iniciativas não governamentais que visam combater esse tipo de violência de gênero, há a necessidade de constantes programas de conscientização com o intuito de criar uma cultura de acolhimento da vítima e não culpabilização. É preciso uma profunda mudança das estruturas que regem a ordem social, com a desconstrução de ideias baseadas na cultura patriarcal. Ademais, deve-se ter claro que a atitude condenável não é expressar a sexualidade de forma consensual, mas sim expor a intimidade de outra pessoa. A mulher vítima não tem absolutamente nenhuma culpa pela violência sofrida.

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO

A pornografia de vingança, apesar de se configurar como conduta delituosa altamente danosa a suas vítimas, com efeitos que marcam profundamente suas vítimas, por muito tempo não possuiu tipo penal específico que a regulasse e definisse seus contornos. Na ausência de tipificação específica, eram utilizados diferentes diplomas legislativos, como tipos do Código Penal e de leis extravagantes, de acordo com o caso concreto, a fim de garantir proteção as vítimas e punição aos agressores, ainda que sem o impacto que uma lei direcionada à situação traria.

Essa condição acabava por não coibir e punir corretamente os indivíduos que cometiam a divulgação não consensual de material íntimo. No entanto, com o advento da Lei 13.718/18, que altera e acrescenta dispositivos ao Código Penal na parte de delitos sexuais, dentre eles tipificando a prática da pornografia de vingança, é possível que alterações sejam operadas nesse cenário.

Portanto, será analisado como o Código Penal tratava a questão antes da criminalização, em seguida a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha); Lei nº 11.829/08 (Estatuto da Criança e do Adolescente); lei nº 12.737/12– (Lei Carolina Dieckmann); e por fim a Lei nº 12.965/14 (Lei do Marco Civil Da Internet), visto que a conduta era enquadrada em diversos tipos penais já existentes, ante a anterior falta de tipificação da prática. Em seguida será feito um apanhado geral sobre a aprovação da lei que alterou o Código Penal e finalmente tipificou a pornografia de vingança.

4.1 A (des)tratativa da pornografia de vingança pelo direito brasileiro

Antes da criação de um tipo específico criminalizando a pornografia de vingança, quando um caso envolvendo a divulgação não consentida de imagens íntimas por meio da Internet chegava ao judiciário, a tratativa se dava ou na esfera cível, com a estipulação de obrigações ao autor da conduta, ou era enquadrada em um dos crimes já existentes no ordenamento jurídico pátrio. O presente trabalho se aterá na explanação sobre os tipos penais, evidenciando o porquê da insuficiência de cada um deles a tratar com a pornografia de vingança.

Se o ofendido for menor de idade, o caso normalmente é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁶² (ECA), sendo aplicados os tipos penais introduzidos pela lei 11.829/08, a qual criminalizou uma série de condutas envolvendo pornografia infantil⁶³. Vale comentar que, devido à disposição no art. 227 da lei, “os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada”, cabendo, assim, ao Ministério Público conduzir a persecução penal. No entanto, por mais que o legislador tenha tentado pormenorizar as possibilidades relativas à exposição não consentida de crianças e adolescentes, o diploma legal não abarca todo tipo de disseminação não consensual, visto que esses tipos penais exigem que o menor esteja envolvido em situações de sexuais explícito, real ou simulado, ou exibindo seus órgãos genitais⁶⁴.

Em se tratando de vítimas adultas, pela falta de um tipo penal específico, acabam sendo utilizados diferentes delitos do Código Penal para tratar da questão. Nos casos em que o material de caráter íntimo já fora publicado, a conduta era enquadrada no rol de crimes contra a honra, como difamação e injúria (respectivamente arts. 139 e 140 do Código Penal), ante o caráter maculador da prática na reputação das vítimas. Já em situações em que o material está na iminência de ser publicado, os casos são comumente enquadrados como ameaça e extorsão⁶⁵.

Ocorre que grande parte desses crimes são considerados delitos de menor potencial ofensivo, sobre os quais é possível aplicar a instituto da transação penal, como dispõe o art. 76 da lei dos juizados especiais⁶⁶, em seu caput e parágrafos, ou ainda fazer a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito dependendo da pena cominada em concreto e do preenchimento dos requisitos do art. 44 e parágrafos do CP. É possível vislumbrar, assim, que as penas atribuídas a desses delitos são extremamente brandas em se tratando de um crime com efeitos tão danosos quanto a pornografia de vingança. Dessa forma, ao enquadrar a conduta a esses tipos penais, é desrespeitado o princípio da proporcionalidade da pena, na medida em que não se vê refletida a gravidade da conduta praticada em sua contrapartida punitiva.

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁶³ O ECA define cena pornográfica, em seu art. 241-E, como qualquer situação de exibição de órgãos genitais para fins sexuais. O conceito apresentado pelo Estatuto tem o intuito de ampliar o alcance do tipo, punindo qualquer conduta relacionada a exposição de partes íntimas de adolescentes, não sendo exigido a veiculação de cenas de sexo explícito para determinar a conduta criminosa.

⁶⁴ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

⁶⁵ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov 2019.

Nos casos em que a divulgação não consentida se dá no âmbito de um relacionamento íntimo, é possível a aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha⁶⁷, visto que essa lei visa combater e prevenir situações de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da aplicação de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da lei. Dentre os tipos de violência que elenca, a pornografia de vingança é facilmente encaixada nas categorias de violência psicológica⁶⁸ e a violência moral⁶⁹. No entanto, as hipóteses de incidência da lei são restritas às situações descritas em seu artigo 5º, como no âmbito da unidade doméstica ou da família, não abarcando, assim, todas as situações do delito de pornografia de vingança.

Ademais, vale pontuar que a Lei n.º 12.737/2012⁷⁰, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que introduziu o delito de “Invasão de Dispositivo Informático⁷¹” ao ordenamento brasileiro, também pode ser utilizada no combate à pornografia de vingança. No entanto, essa lei só abarca situações de pornografia não consensual em que as vítimas tenham seus dispositivos informáticos invadidos por hackers que divulgam indevidamente o conteúdo íntimo⁷², o que deixa grande parte das vítimas desprotegidas, visto que, na maioria dos casos, o material íntimo foi adquirido pelo agressor com o consentimento da vítima, pois tinham uma relação de confiança. Isso ocorre porque a norma não trata da divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolvem invasão de dispositivos informáticos com a intenção de roubar dados.

⁶⁷ No ano de 1983, a cearense Maria da Penha Fernandes sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido Marco Antônio Herredia Viveiros. Primeiro ele tentou mantê-la com um tiro pelas costas, ocasião em que à mesma ficou paraplégica; em outra oportunidade, tentou eletrocutá-la no banho. O réu fora condenado pelos tribunais locais por 2 vezes, em 1991 e 1996, mas, valendo-se de recursos processuais, nunca foi preso, conseguindo passar 15 anos em liberdade mesmo depois de sentenciado. Diante da morosidade judiciária existente no Brasil, Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional. Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica (VINCENTIM, 2011).

⁶⁸ II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁶⁹ V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁷¹ Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

⁷² LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital**: fundamentos, legislação e jurisprudência. Curitiba: Appris. 2016.

Por fim, importante se faz comentar sobre o Marco Civil da Internet⁷³, apesar de não ser uma tratativa penal, pois visa assegurar os direitos e garantias dos usuários na internet, defendendo a neutralidade da rede, a proteção de dados pessoais e comunicações privadas. Além disso, também aborda sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet, impondo a eles algumas obrigações, como manter salvo os registros de acesso à sua plataforma por pelo menos 6 meses e apagar de suas plataformas conteúdos infringentes ou danosos após notificação, além de traçar diretrizes para a atuação do poder público atuar em casos envolvendo o ambiente digital. Sendo assim, ainda que o Marco Civil não trate de crimes ocorridos no uso da rede, sendo um marco legislativo civil, ainda é uma lei de grande importância no combate à pornografia de vingança, visto que regulamenta os encargos dos provedores.

Ante os dispositivos apresentados, é possível afirmar que esta legislação se tornou uma importante ferramenta para as vítimas de pornografia de vingança no enfrentamento da prática, visto que a lei tanto obriga os provedores de conteúdo a guardar os registros de acesso dos usuários por seis meses, quanto determina que os sites tirem do ar vídeos ou imagens íntimas, postados sem autorização, após receber notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial. Inclusive, vale comentar que a desnecessidade de notificação exclusivamente judicial para que o conteúdo seja retirado pelo provedor é um grande avanço quanto a proteção das vítimas da pornografia de vingança, na medida em que não necessitam enfrentar a morosidade do judiciário para obter a tutela de seu direito de privacidade e intimidade.

4.2 Tipificação da prática: medida suficiente ao combate da pornografia de vingança como violência de gênero?

Ao logo dos anos, foram feitas diversas tentativas de tipificar a prática da pornografia de vingança. Múltiplos projetos de leis tramitavam no Congresso Nacional com o intuito de criminalizar a pornografia não consensual. Dentre tantos projetos, o pioneiro na tentativa de criminalizar a conduta foi o PL 5555/2013, de autoria do Deputado João Arruda (PMDB-PR), o qual propôs emenda à Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), incluindo mecanismos de combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet, tipificando a exposição pública da intimidade sexual. Outro projeto muito relevante foi o PL 6630/2013, desenvolvido pelo

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

senador Romário (PODE/PB), o qual intentava alterar o Código Penal Brasileiro, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima, além de outras providências.

No entanto, só em setembro de 2018 foi sancionada a Lei 13.718/18, a qual teve como base o PL 5452/16, de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM). A nova lei trouxe profundas modificações no direito pátrio em relação aos crimes sexuais (Capítulos I e II do Título VI, do Código Penal). É evidenciado em sua ementa que a lei vem com o intuito de “tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; alterar para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes; criar causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revogar dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)⁷⁴.”

No que tange a pornografia de vingança, é pertinente focar na inclusão do artigo 218-C ao Código Penal. Vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O tipo penal acima evidenciado pune a divulgação de cena de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima, sendo classificado pela doutrina como “crime de ação múltipla” ou “tipo misto alternativo”, pois apresenta vários núcleos.

Antes o exposto, deve ser reconhecida a tipificação como um louvável esforço legislativo visto que objetiva preencher uma grande lacuna normativa até então existente em nosso ordenamento jurídico. Como já demonstrado anteriormente, antes da criminalização da conduta, uma série de distintos tipos penais poderiam ser utilizados analogicamente para tutelar os direitos das vítimas e punir seus agressores. Entretanto eram meros empréstimos para preencher lacunas, causando uma grande insegurança jurídica para as vítimas.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

Essas lacunas tendem a dificultar ainda mais a proteção da vítima, na medida em que inexistem no ordenamento mecanismos próprios de combate a aquela conduta, tornando a luta contra seus efeitos mais lenta e ineficaz e a punição dos agressores desproporcionalmente branda. Assim, em um primeiro momento, a norma jurídica específica busca a repressão adequada da pornografia de vingança em razão da gravidade da conduta, baseando-se em um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade (PRADO, 2006).

Além disso, a falta de punição adequada gera uma devastadora sensação de impunidade que assola as vítimas, já que as penalidades descritas nos crimes contra a honra e nas outras legislações disponíveis até então eram demasiadamente brandas e vagas. É necessário que o ordenamento acompanhe os fatos sociais e as novas formas de violência que assolam nossa sociedade para que não perca sua eficácia. Há, portanto, a busca de uma punição proporcional e adequada à gravidade do comportamento tido. Ademais, vale evidenciar a decisão do legislador de impor o intuito de vingança como causa de aumento, na medida em que o agressor se utiliza de uma posição de confiança que mantém com a vítima para humilha-la, cometendo o delito.

Também é perceptível que a criminalização da conduta intenta se embutir de um caráter simbólico e pedagógico. Isso se dá pois, ao reprovar uma conduta a ponto de criminalizá-la, o legislador supostamente pretende educar e alertar a sociedade para a gravidade da temática em questão. Verifica-se, portanto, o intuito de dar visibilidade à conduta ao criminalizá-la, chamando atenção da sociedade para a seriedade da problemática e de suas consequências devastadoras. Tem-se o escopo de prevenir e reprimir novos casos de vazamento de conteúdo íntimo sem consentimento e também coibir pessoas que venham a receber esse conteúdo e não compartilhá-lo. De acordo com Grokskreutz⁷⁵:

a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível.

⁷⁵ GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em 17 nov. 2019.

Ademais, de acordo com Leandro Ayres França, desenvolvedor do Projeto Vazou⁷⁶, a tipificação da conduta é um ato simbólico que incentiva as vítimas a registrar os casos. Quando uma denúncia é ligada a uma lei, o registro passa a acontecer nas delegacias, tornando possível alimentar um banco de dados público, o qual ajuda a construir estatísticas públicas para auxiliar no desenvolvimento de políticas de enfrentamento a essa violência. Além disso, a partir de agora as vítimas de pornografia de vingança e os operadores do direito que as representam não precisarão mais perpassar por uma série de diferentes legislações buscando alguma que contemplem os aspectos concretos de seu caso.

A nova legislação é ampla, abarcando todos os casos que não possuem uma lei específica a tutelando. A lei simplificou a configuração e tratamento do delito, reunindo em si aspectos de vários diplomas normativos usados para lidar com a problemática. Por exemplo, para a configuração do art. 218-C do CP é irrelevante a forma como o agente obteve a fotografia, o vídeo ou qualquer outro conteúdo íntimo, pois haverá o delito tanto no caso em que o agente recebeu o conteúdo da própria vítima quanto na hipótese em que o sujeito o obteve clandestinamente (neste caso o agressor responderá tanto pelo art. 218-C quanto pelo art. 154-A em concurso material).

Sendo assim, não se pode negar que a tipificação da pornografia de vingança foi um verdadeira avanço legislativo no combate a esta conduta visto que tem a intenção de melhor tutelar o direito das vítimas ao punir adequadamente seus agressores. No entanto, a problemática do “Revenge Porn” vai muito além da existência ou não de legislação específica, podendo ser apontados diversos fatores que inviabilizam uma tutela eficiente dos direitos da vítima pelo Judiciário.

Vale evidenciar que, em grande parte das situações, o judiciário sequer chega a ser acionado pela mulher vítima da violência. De acordo com Gisele Truzzi, isso ocorre devido ao desgaste emocional que os casos trazem às vítimas, o qual muitas vezes as desestimula a ajuizar uma ação penal⁷⁷. A partir do momento em que as vítimas conseguem remover o conteúdo ou ao menos desvincula-lo dos mecanismos de busca, dificilmente ainda se sentirão dispostas a levar o caso adiante num processo penal, ainda mais quando isso significa se expor novamente e remexer em profundas feridas psicológicas.

⁷⁶ Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. **Projeto Vazou**. Disponível em: <http://projetovazou.com>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

Ainda que a vítima ultrapasse a barreira da vergonha e da exposição e pleiteie uma tutela do Judiciário, outros obstáculos surgem. De acordo com Andrade (2005), o sistema de justiça criminal não é um sistema verdadeiramente eficaz para proteger mulheres da violência de gênero, sobretudo da violência de cunho sexual. Segundo ela:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do Sistema de Justiça Criminal⁷⁸.

A autora defende que o sistema de justiça criminal é um sistema de violência institucional na medida em “não previne novas violências, não respeita as peculiaridades da vítima, não escuta seus distintos interesses, não contribui para a compreensão da própria violência vivida, para a gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero, e, com isso, das estruturas que sustentam a dominação masculina vigente” (ANDRADE, 2016). Além disso, é um sistema que obriga a mulher vitimizada a reviver a violência devido ao despreparo dos operadores do judiciário.

O sistema de justiça criminal é movido por pessoas. Servidores da Delegacia, delegados, policiais, advogados, juízes, promotores e servidores do cartório da vara ou do juizado que muitas vezes não estão tecnicamente preparados para lidar com esse tipo de situação. A mulher que já teve sua intimidade exposta em larga escala e vem sofrendo uma série de represarias, ao invés de receber orientações adequadas, acaba sofrendo novamente uma exposição perante aqueles os quais ela foi em busca de ajuda. Por conseguinte, o fato dos operadores do direito não estarem preparados para lidar com esse tipo de assunto é um dos fatores que tira a eficácia do combate da pornografia de vingança pelo Judiciário e acaba por revitimizar as mulheres que foram alvo dessa prática.

Conclui a autora que o sistema de justiça criminal ainda está impregnado por uma moral dominante, principalmente no que tange à questões sexuais das mulheres, sendo assim completamente ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e do domínio do próprio corpo. A proteção do sistema é seletiva, assim como sua punição, estendendo-se somente sobre mulheres que se encaixam na moral sexual dominante e na unidade familiar

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 17 nov. 2019.

dentro do modelo patriarcal. Esse modelo de sistema acaba por perpetuar instituições, ideologias, discursos, simbolismos e costumes que legitimam a dominação masculina.

Dessa forma, um sistema que conserva e mantém essa lógica de dominação não pode ser considerado um aliado no combate à violência de gênero. As palavras da advogada militante Ana Flauzina corroboram com as ideias de Andrade, na medida em que dita:

Por isso, vislumbro que o gosto de vitória [pela criminalização da conduta] se esvaia rapidamente com as constatações do que vem a seguir. A aposta no recrudescimento penal reforça a cultura punitiva em seu nível mais dileto, somando com um sistema de justiça extremamente sexista, produtor de masculinidades tóxicas que só vulnerabilizam ainda mais as mulheres. O feminismo bélico ganha o símbolo: os homens criminalizados (obviamente em sua maioria negros), mais cárcere; e o sistema penal, mais força. Enquanto isso, o sexismo por ele reproduzido segue inabalado, empilhando suas vítimas sem censura⁷⁹.

Ainda assim, não se pode invalidar as vantagens trazidas pela tipificação penal específica, já apresentadas anteriormente, visto que o direito e os diplomas legislativos gradualmente consagram direitos. Todavia, ainda que se busque pela transformação do plano fático a partir do plano normativo, a criminalização da conduta por si não é capaz de transformar a realidade, sendo necessárias mudanças palpáveis dos indivíduos que compõe a sociedade em um primeiro momento.

Nos casos práticos analisados ao longo dessa pesquisa, foi possível vislumbrar que a resposta penal do judiciário não conseguiu reparar as consequências da exposição que ainda assolam a vida das vítimas, que acabam estigmatizadas para sempre. Portanto, conclui-se que a norma, apesar de benéfica e necessária, não é suficiente para combater a pornografia de vingança enquanto violência de gênero nem seus efeitos, também não inibindo futuros cometimentos dessa violência.

4.3 Medidas alternativas à criminalização

Partindo do pressuposto que a criminalização da pornografia de vingança é insuficiente para tutelar os direitos da vítima em sua completude, faz-se necessário analisar medidas alternativas de combate a esta forma de violência de gênero. Essas medidas concentram-se em minimizar as consequências danosas da prática em várias frentes diferentes, desde políticas de

⁷⁹ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Seduciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016.

privacidade das redes sociais, passando pelo trabalho de organizações não governamentais e campanhas, até políticas públicas de conscientização e apoio às vítimas.

No que tange às redes sociais, muitas delas alteraram suas políticas de privacidade com a intenção de permitir maior efetividade na remoção de conteúdos sexuais vazados e expostos em suas plataformas. É o caso, por exemplo, do *Twitter*, que proíbe a publicação de informações privadas e confidenciais e de imagens ou vídeos que foram feitos ou compartilhados sem a autorização das pessoas que os protagonizam, possibilitando que os usuários atingidos por esse compartilhamento indevido comuniquem à empresa, que deve remover o material e bloquear a conta da pessoa que divulgou⁸⁰. Já o *Facebook* restringe a exibição de imagens com nudez ou atividade sexual, removendo por padrão imagens sexuais para impedir o compartilhamento de conteúdo de menores ou não consentido, além de permitir que o usuário, caso entenda que uma imagem ou vídeo tenha violado sua privacidade, preencha um formulário solicitando a remoção de tal conteúdo⁸¹.

O *Instagram*, por sua vez, não permite publicações contendo nudez em sua plataforma, como fotos, vídeos e alguns conteúdos que mostram relações sexuais, genitais e close-ups de nádegas totalmente expostas, além de algumas fotos de mamilos femininos. Ademais, removem também quaisquer conteúdos que contenham ameaças reais ou discurso de ódio, informações pessoais com o intuito de chantagear ou assediar alguém, mensagens indesejadas enviadas repetidamente e conteúdos que ataquem pessoas físicas com a intenção de constrangê-las ou humilhá-las⁸².

Quanto ao Google, é possível que esse retire o conteúdo ofensivo de seus resultados de pesquisa após o preenchimento de um formulário pelo usuário solicitando a remoção do conteúdo. No entanto, diferente das outras plataformas apresentadas, o site somente poderá desvincular o conteúdo de seus resultados de busca, não excluindo-o da internet totalmente. Isso ocorre pois os sites que publicam as imagens e/ou vídeos não são de propriedade do Google, sendo necessária a exclusão diretamente na plataforma original onde houve a divulgação. Sendo assim, em muitos casos o material permanece online, porém há uma maior dificuldade em encontra-lo, ajudando a limitar os danos às vítimas.⁸³

⁸⁰TWITTER. **Informações privadas postadas no Twitter.** 2016. Disponível em: <https://support.twitter.com/articles/20170169>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸¹FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸²INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade.** 2016. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸³GOOGLE. **Remover imagens pessoais, explícitas e indesejadas do Google.** Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=pt-BR>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Além das redes sociais, existem organizações não governamentais, campanhas e páginas na rede que atuam como canais de comunicação com a vítima, oferecendo orientações sobre medidas judiciais que podem ser tomadas e apoio psicológico, permitindo também o compartilhamento de experiências. São também centros de difusão de informações e conscientização da sociedade como um todo, ajudando a prevenir a disseminação de conteúdos sexuais publicados sem consentimento.

Dentre as ONG's que lidam com a problemática podemos citar a SaferNet, já apresentada anteriormente nessa pesquisa; a Cyber Civil Rights Initiative⁸⁴, que fornece suporte emocional, aconselhamento técnico e informações às vítimas de abuso on-line; em âmbito nacional temos a ONG #MariasdaInternet⁸⁵, criada por Rose Leone após ser vítima dessa violência com o intuito de apoiar outras vítimas dessa violação; e a organização ThinkOlga, que possui uma seção de perguntas frequentes (FAQ) dedicado a responder dúvidas sobre violência virtual⁸⁶.

Quanto às campanhas que visam conscientizar e chamar atenção para o problema, podem ser mencionadas a End Reveng Porn, desenvolvida pela Cyber Civil Rights Initiative, sendo uma das primeiras campanhas no combate à pornografia de vingança; o Projeto Vazou⁸⁷, também já citado anteriormente, que tem por objetivo colher dados objetivos sobre esse tipo de violência para que sejam usados para pesquisa e para conhecimento do Poder Público; e a campanha “Nudes em Cartaz”⁸⁸, desenvolvida pela SaferNet em parceria com a agência Leo Burnett Tailor Made, na qual cartazes de filmes fictícios foram criados e expostos em sites e halls dos cinemas, chamando a atenção para os impactos da Pornografia de Vingança.

No entanto, além das plataformas virtuais e ONGs, o Poder Público também deve se mobilizar para combater essa violência, sendo imperioso um plano de elaboração de políticas públicas referentes a violência de gênero perpetrada na internet. Quanto a isso, vários países já possuem políticas públicas de enfrentamento à pornografia de vingança nas quais o Brasil pode se inspirar.

Podemos mencionar o caso do Canadá, na província de Manitoba, que instituiu o Intimate Image Protection Act, por meio do qual estabeleceu dispositivos de fácil acesso para

⁸⁴ Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/welcome/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸⁵ Marias da Internet Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸⁶ F.A.Q. jurídico: violência virtual. Think Olga. Disponível em: <https://thinkolga.com/ferramentas/faqviolenciavirtual/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸⁷ Disponível em: <http://projetovazou.com>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸⁸ Nudes em Cartaz. SaferNet Brasil, jan. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OgmzHjew-q0>. Acesso em: 18 nov. 2019.

peessoas que sofreram com a disseminação de conteúdo em ambiente virtual, possibilitando que estas solicitem indenizações pela violência sofrida, além da devolução, destruição ou retirada do material da web e do auxílio para obtenção de apoio psicológico e de possíveis remédios legais.

Ademais, há também o exemplo da Nova Zelândia, com a criação da agencia governamental Net Safe, responsável pela investigação e resolução extrajudicial de casos de comunicação digital danosa, que além de buscar negociação entre as partes envolvidas, também aconselha as vítimas, providencia orientações sobre segurança online, educa o público em geral, e colabora com os provedores de conexão e conteúdo e demais agências governamentais para que o objetivo da lei seja cumprido⁸⁹. Somente serão encaminhados ao Judiciário casos que não alcançaram a resolução extrajudicial.

A Dinamarca também é referência na questão de políticas públicas de enfrentamento ao “revenge porn”. Almeja-se com essas políticas alcançar uma mudança de paradigma ao conscientizar a população, principalmente adolescentes e jovens, sobre o caráter nocivo da exposição, além de demonstrar categoricamente que a vítima não possui parcela nenhuma de culpa em seu sofrimento. Há também políticas públicas com o intuito de capacitar e treinar membros de instituições investigativas e judiciárias para melhor atender e orientar as vítimas.

Por fim, podemos citar também a experiência australiana, cujo governo desenvolveu um portal de assistência às vítimas de cyberbullying, onde é possível ter acesso à informações sobre as leis aplicáveis em cada estado da Austrália, sobre como buscar ajuda jurídica e como reportar os casos à polícia, além de auxiliar as vítimas na retirada de conteúdos do ar e na realização de denúncia de sites ou plataformas que estejam expondo imagens com conteúdo sexual não consentido⁹⁰.

Dessa forma, é possível perceber que existem diversas frentes de combate à pornografia de vingança, as quais atuam diretamente no tratamento das consequências estigmatizantes da prática, buscando a conscientização da sociedade quanto esta violência de gênero, o apoio às vítimas e a remoção do conteúdo de circulação, não somente a punição dos agressores. Por seu turno, as políticas públicas realizadas em outros países podem guiar o Brasil na edição de suas

⁸⁹ NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE; Mariana Giorgetti. Análise Comparada de Estratégias de Enfrentamento a "Revenge Porn" pelo Mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. vol. 7, nº 3, 2017. Disponível: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4940>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁹⁰ NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE; Mariana Giorgetti. Análise Comparada de Estratégias de Enfrentamento a "Revenge Porn" pelo Mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. vol. 7, nº 3, 2017. Disponível: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4940>. Acesso em: 18 nov. 2019.

próprias, as quais devem auxiliar a lei penal, que por mais que seja necessária, é insuficiente para tutelar os direitos das vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é um problema estrutural historicamente construído e impregnado em todas as relações humanas. Dessa forma, com o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e a introdução das redes sociais como meio de interação social, os costumes cotidianos do mundo real invadiram a rede mundial de computadores, transportando essa violência estrutural ao mundo digital, fazendo com que novas práticas de violência contra a mulher acabassem se propagando, como a pornografia de vingança. A prática foi recentemente criminalizada, fazendo com que houvesse a necessidade de averiguar se o sistema judiciário seria a ferramenta ideal e necessária ao combate dessa violência de gênero.

Diante disso, buscou-se primeiramente expor as transformações de entendimento no que tange aos papéis de gênero, intentando evidenciar as relações de poder e dominação construídas a partir da ideia de inferioridade feminina. Com base nisso, foi analisada a questão da violência associada às construções de gênero com o fim de apurar a origem e os motivos da violência cometida contra o gênero feminino. Posteriormente foram abordados os agentes que atuam na perpetuação dessa violência a partir da análise de teorias sobre a temática, também sendo pontuadas as formas em que a violência de gênero pode se manifestar.

Em seguida, fez-se uma breve exposição evolutiva sobre o espaço virtual e as relações sociais estabelecidas a partir desse novo meio de comunicação, demonstrando como o meio digital é um ambiente propício para o cometimento de crimes, como a própria vingança de pornô. Feitas essas considerações, adentrou-se efetivamente na temática da pornografia de vingança, apresentando sua conceituação e origem, além de críticas a sua terminologia e casos reais de pessoas que foram vitimadas por essa conduta.

Como foi possível visualizar, apesar da conduta não atingir exclusivamente mulheres, são elas as vítimas na maioria esmagadora dos casos. Buscou-se, assim, demonstrar a configuração da pornografia de vingança como uma violência de gênero, na medida em que é resultado da conjuntura histórica, política e sociológica de dominação masculina sobre a mulher e sua sexualidade. Como foi asseverado no primeiro momento do trabalho, papéis de gênero foram construídos com o intuito de impor regras comportamentais às mulheres. Ao subverter essas regras, vivendo e expressando sua sexualidade, a lógica machista dominante determina que sua intimidade seja exposta como meio de punição. Sendo assim, a mulher, ao ser vítima de pornografia de vingança, é culpabilizada pela sociedade e pelo sistema, enquanto a atenção é desviada da responsabilização de seu agressor.

Dessa forma, o último momento da pesquisa se dedicou a explicar sobre as tentativas do direito penal brasileiro de lidar com a problemática, primeiro evidenciando os vários diplomas normativos utilizados de forma análoga até então, para depois explicar a recente criminalização da prática a partir da alteração do Código Penal pela Lei 13.718. Com base na análise do tipo específico, foi possível extrair alguns pontos positivos provenientes da criminalização, como uma maior proporcionalidade da pena em face dos danos sofridos pela vítima e um melhor abastecimento de bancos de dados públicos para auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas, além de unificar o tratamento da conduta pelo sistema judiciário.

No entanto, ainda que a criminalização tenha suas benesses, sendo um passo simbólico importante no enfrentamento da violência de gênero, é possível asseverar que a legislação específica não demonstra ser a melhor alternativa para combater a disseminação de imagens íntimas sem consentimento. Foi exposto neste trabalho que o sistema de justiça criminal é historicamente ineficaz no que tange a proteção das mulheres vítimas da violência de gênero, tanto por ser ele próprio mecanismo de manutenção da dominação masculina quanto por agir somente sobre a conduta do agressor, com o intuito de puni-lo. Não é, portanto, ferramenta eficaz para compreender os motivos que levaram a essa violência nem para atenuar os efeitos destrutivos sofridos pelas mulheres alvos dessa conduta.

Com o intuito de apresentar a existência de outras formas de confronto à pornografia de vingança além da criminalização, foram elencadas medidas extrajudiciais e alternativas de enfrentamento da conduta, as quais englobam políticas de privacidade de redes sociais, que possibilitam a retirada do conteúdo de suas plataformas; ONGs e campanhas com o intuito de conscientizar a sociedade sobre a problemática; e políticas públicas aplicadas em outros países que podem servir de inspiração e encaminhando para futuras políticas brasileiras. Assim, mostra-se necessário que esses métodos alternativos à criminalização sejam desdobrados, de forma a buscar-se a educação e a conscientização.

Portanto, conclui-se que a pornografia de vingança consiste em uma nova modalidade de violência de gênero, sendo um fenômeno a ser combatido. Infere-se também que a recente criminalização dessa violência não é uma medida que se baste para confrontar seus efeitos nocivos, embora seja uma conquista. Sendo assim, o melhoramento das políticas de internet e das plataformas digitais voltadas a suavização das consequências do crime, uma maior obtenção de dados da problemática e a implementação de políticas públicas com o intuito de conscientizar os cidadãos aparenta ser a melhor forma de lidar com a situação aqui apresentada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, V. 26 n. 50 (2005). Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ARAÚJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. Você já ouviu a frase “**manda nudes**”? Reportagem. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>. Acesso em: 07 nov 2019.

ARAÚJO, Thiago. Jovem acusado de divulgar vídeo íntimo é julgado em Goiânia. **Jornal Opção**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em: 08 nov 2019.

BAMBAUER, D. E. **Exposed**. *Minnesota Law Review*, Minnesota, v. 98, n. 6, p. 2025-2102, junho 2013/2014. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=2315583>. Acesso em: 20 nov 2019.

BARROS, Marco Antônio de. **Tutela Punitiva Tecnológica**. O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEZERRA, Benilton, Jr. A violência como degradação do poder e da agressividade. In: Pensando a violência com Freud - **A Brasileira na Cultura**.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Norma 004/95**: Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Planalto. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Portal da Legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] Brasília. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BURCKHART, Thiago. Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma Teoria Feminista do Direito. **Revista Direito em Debate**. v. 26 n. 47, 2017. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: **Empório do Direito**, 2015.
Cambridge International Dictionary Of English. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1995. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - Parte Especial** Arts. 121 a 212. 19 ed, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Luciene. **Fotos de suicídio de adolescente vazam na internet e pai de vítima procura delegacia**. Disponível em: <https://www.novanews.com.br/noticias/policial/fotos-de-suicidio-de-adolescentevazam-na-internet-e-pai-de-vitima-procura-delegacia>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura** Vol. 1 - O Poder da Identidade. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999.

CASTRO, M. Consequências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora. **Jornal do Campus**. Disponível em:
<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>. Acesso em 08 de nov 2019.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. **Dos Crimes Informáticos sob a Ótica do Meio Ambiente Digital Constitucionalizado e da Segurança Da Informação**. Revista Jurídica Cesumar, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em:
<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3713>. Acesso em: 20 nov. 2019

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*. v. 13, n. 2, 2018.

CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. *Revista brasileira de Sociologia da Emoção - rbse*, 8(24), 738-757, 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Conceicao_art.pdf. Acesso em: 31 out 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRESPO. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 06 nov 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal - Parte Especial - Arts. 121 Ao 361 - Vol. Único - 10ª Ed.** São Paulo: Jus Podivm, 2018.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

FARAH, Tatiana. Karina, 15, se matou com medo do vazamento de fotos íntimas. E então vazaram fotos de seu suicídio. **Buzzfeed**. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/karina-15-se-matou-com-medo-do-vazamento-de-fotos-intimas-e#.qbVm7NoLm>. Acesso em: 08 nov 2019.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade de Informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade* 20, (23/24), 95–106, 2016.

FRANKS, Mary Anne. Guide for Legislators. Cyber Civil Rights Initiative. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

G1 – O portal de notícias da globo. Piauí, 27 nov. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-juliarebeca-continua-no-pi.html>. Acesso em: 08 nov. 2019.

GEMIN, Tiziana. **REALCORE: Sergio Messina and Online Porn**. Digicult. Disponível em: <http://digicult.it/digimag/issue-019/realcore-sergio-messina-and-online-porn/>. Acesso em: 07 nov 2019.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. Disponível em: www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-leimaria-da-penha>>. Acesso em: 06 nov 2019.

GONG, L.; HOFFMAN, A. **Sexting and slut-shaming: Why prosecution of teen self-sexers harms women**. Georgetown Journal of Gender and the Law, vol 13, p. 577–589, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/grggen113&div=24&id=&page=>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GOOGLE. **Remover imagens pessoais, explícitas e indesejadas do Google**. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=pt-BR>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em 17 nov. 2019.

HELPLINE. Disponível em: <http://helpline.org.br/indicadores/#>. Acesso em: 08 nov 2019.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. 2016. Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119>. Acesso em: 17 nov. 2019.

JUSTI, Adriana. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 07 nov 2019.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001

LÉVY, Pierre; **Cibercultura**. Tradução: de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, passim

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 10.1. Porn Revenge e a divulgação de material íntimo. Curitiba: Appris. 2016.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias Feministas e Estudos de Gênero: Articulando Pesquisa, Clínica e Política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE; Mariana Giorgetti. Análise Comparada de Estratégias de Enfrentamento a "Revenge Porn" pelo Mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. vol. 7, nº 3, 2017. Disponível:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4940>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ONLINE ETYMOLOGY DICTIONARY. Disponível em: <http://www.etymonline.com/index.php?term=gender>. Acesso em: 19 oct. 2019.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v.24, n.1, p.77-98, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 31 out 2019.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RABAÇA, Carlos; BARBOSA, Gustavo G. **Dicionário de comunicação**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, v. 6, n. 58, ago. 2002.

REDAÇÃO EVIDÊNCIAS. Dia das Mulheres: Violência física e psicológica impacta na saúde das mulheres, c2018. Notícias. Disponível em: <http://www.evidencias.com.br/noticias/dia-das-mulheres-violencia-fisica-e-psicologica-impacta-na-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 01 de nov de 2019.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. In: **Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul – América Latina em debate**. 2009. Porto Alegre. **Anais[...]**. Porto Alegre: Nova Prova, 2009.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET BRASIL. Disponível em: <http://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 08 nov 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis, Editora Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 01 nov 2019.

SOUZA, Françoyse Santana; GOMES, Keit Diogo. **Pornografia de Vingança à Luz do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/269/32>. Acesso em: 09 nov 2019.

SUPTITZ, Bruna. Tornar a homofobia crime tem efeito pedagógico, diz Rios. **Jornal do comércio**. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/politica/2019/06/687934-tornar-a-homofobia-crime-tem-efeito-pedagogico-diz-rios.html. Acesso em: 17 nov. 2019.

SYDOW, S. T. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRUZZI, Gisele. A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro. **Revista jurídica Consulex**. Editora Consulex. Ano XX, n. 474, p. 44-47, 2016. Disponível: <http://www.truzzi.com.br/2016/12/05/artigo-intimidade-assedio-compartilhamento-conteudo-intimo/>. Acesso em: 07 nov 2019.

TWITTER. Regras do twitter e políticas. 2016. Disponível em: <https://support.twitter.com/articles/20170169>. Acesso em: 17 nov. 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 08 nov 2019.

VINCENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Revista Latino americana de Derechos Humanos**. vol. 22, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Rocco - Rio de Janeiro –RJ, 1992.